



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 67/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 102/14, de 12 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 68/18:

Aprova os novos modelos de Cartões de Identificação dos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de Combatentes Tombados ou Perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 56/04, de 31 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 24/18:

Aprova a estratégia de emissão de títulos de dívida soberana nos mercados internacionais, sob a forma de Eurobonds, no exercício económico de 2018, com o objectivo de melhorar a composição do *stock* da dívida externa.

Despacho Presidencial n.º 25/18:

Cria a Comissão Nacional Multisectorial para a Salvaguarda do Património Cultural Mundial com o objectivo de promover a implementação de programas de conservação e a gestão participativa do património cultural, coordenada pelo Vice-Presidente da República.

Ministério da Educação

Despacho n.º 50/18:

Homologa o Concurso Público de Ingresso para preenchimento das vagas existentes no quadro de pessoal do Sector da Educação, na Província de Malanje.

Despacho n.º 51/18:

Subdelega plenos poderes a Domingos Fernandes Torres Júnior, Director Nacional da Acção Social Escolar, para assinar os Contratos Administrativos de Provisão dos candidatos seleccionados para a cobertura de vagas do Ensino Secundário do Sector da Educação na Província de Malanje.

Despacho n.º 52/18:

Subdelega plenos poderes a Domingos Fernandes Torres Júnior, Director Nacional da Acção Social Escolar, para assinar os Contratos Administrativos de Provisão dos candidatos seleccionados para a cobertura de vagas do Ensino Secundário do Sector da Educação na Província do Zaire.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 67/18

de 5 de Março

Considerando a necessidade de se dotar o Ministério da Comunicação Social de um novo Estatuto Orgânico, a fim de adequar a sua orgânica funcional às exigências do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto;

Atendendo o disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, que aprova a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 102/14, de 12 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a data da sua publicação.

Decreto Presidencial n.º 68/18
de 5 de Março

Havendo necessidade de se aprovar os novos modelos de Cartões de Identificação dos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de Combatentes Tombados ou Perecidos, previstos no artigo 7.º da Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovados os novos modelos de Cartões de Identificação dos Antigos Combatentes, Deficientes de Guerra e Familiares de Combatentes Tombados ou Perecidos, anexo ao presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º
(Modelos de cartões)

Os Cartões de Identificação referidos no artigo anterior compreendem dois modelos:

- a) Modelo I — referente ao Cartão de Identificação do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra;
- b) Modelo II — referente ao Cartão de Identificação do Familiar de Combatente Tombado ou Perecido.

ARTIGO 3.º
(Características do Modelo I)

1. O Modelo I referente ao Cartão de Identificação do Antigo Combatente e Deficiente de Guerra apresenta as seguintes características gerais:

- a) Forma rectangular;
- b) Dimensão 8,6cm x5,4cm;
- c) Espessura - 0,75cm;
- d) Cor branca.

2. A parte frontal do cartão comporta os seguintes elementos:

- a) Insignia da República;
- b) Designação do Departamento Ministerial;
- c) Número do Cartão de Identificação e o código correspondente à abreviatura da província onde o beneficiário é controlado;
- d) Nome do titular do cartão;
- e) Filiação;
- f) Data de nascimento;
- g) Província;
- h) Naturalidade;
- i) Foto do titular do cartão;
- j) Categoria do beneficiário;
- k) Patente;
- l) Data de emissão;
- m) Assinatura do titular;
- n) Lado superior direito com selo holográfico;
- o) Barra vermelha no vértice superior esquerdo, para o Cartão de Identificação do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra;

p) Barra preta no vértice superior esquerdo, para o Cartão de Identificação do Familiar de Combatente Tombado ou Perecido.

3. O verso do Cartão de Identificação do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra comporta os seguintes elementos:

- a) Lado esquerdo inferior com código de barras bidimensional (Código QR);
- b) Descrição do texto «O beneficiário deste cartão, pelos sacrifícios consentidos durante a luta pela Independência Nacional, defesa da Pátria e conquista da paz definitiva, goza de estatuto e protecção especial do Estado e da sociedade em geral, nos termos do artigo 84.º da Constituição da República e da Lei;
- c) Assinatura do Ministro.

ARTIGO 4.º
(Características do Modelo II)

1. A parte frontal do Cartão de Identificação do Familiar do Combatente Tombado ou Perecido possui, com as necessárias adaptações, as mesmas características e elementos do Cartão de Identificação do Antigo Combatente e do Deficiente de Guerra.

2. O verso do Cartão de Identificação do Familiar do Combatente Tombado ou Perecido comporta os seguintes elementos:

- a) Lado esquerdo inferior com código de barras bidimensionais (Código QR);
- b) Descrição do texto: «O familiar do combatente tombado ou perecido, goza de protecção especial do Estado e da sociedade nos termos da Constituição da República e da Lei;
- c) Assinatura do Ministro.

ARTIGO 5.º
(Significado das cores)

Para efeitos do presente Diploma, as cores das barras dos Cartões de Identificação referidas nas alíneas o) e p) do artigo 3.º significam:

- a) Cor vermelha, o sacrificio consentido e o sangue derramado na luta pela conquista da Independência Nacional e defesa da Pátria;
- b) Cor preta, a dor e o luto pela perda dos seus entes queridos.

ARTIGO 6.º
(Intransmissibilidade)

1. O Cartão de Identificação do Antigo Combatente, do Deficiente de Guerra e do Familiar do Combatente Tombado ou Perecido tem carácter pessoal, intransmissível.

ARTIGO 7.º
(Validade)

1. O Cartão do Descendente do Combatente Tombado é válido até que o beneficiário atinja a maior idade, salvo se estiver a frequentar uma Instituição do Ensino Superior; o cartão será válido até aos 25 anos.

2. O Cartão de Identificação do Ascendente do Combatente Tombado e da Viúva com mais de 50 anos é vitalício.

ARTIGO 8.º
(Emissão)

O Cartão de Identificação é emitido pela Direcção Nacional de Recenseamento e Controlo, após homologação do processo de recenseamento pelo Ministro dos Antigos Combatentes e Veterano da Pátria.

ARTIGO 9.º
(Obrigatoriedade de apresentação)

Para efeito de identificação e protecção, é obrigatório a apresentação do Cartão de Identificação.

ARTIGO 10.º
(Dever das Instituições do Estado)

As instituições do Estado devem respeitar, fazer respeitar e proteger a dignidade dos beneficiários dos Cartões de Identificação previstos no presente Diploma.

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 56/04, de 31 de Agosto.

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2018.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

ANEXO I

Modelo I a que se refere a alínea a) do artigo 2.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria

Cartão de Identificação n.º/.....

Nome.....

Filiação..... e de

Data de Nascimento. / / naturalidade.....

Província

Categoria.....

Patente.....

Data de Emissão.....// local

Assinatura do Titular



Barra de Segurança


1. O beneficiário deste cartão, pelos sacrifícios consentidos durante a luta pela independência Nacional, defesa da pátria e conquista da paz definitiva, goza de estatuto e protecção especial do Estado e da sociedade em geral, nos termos do artigo 84.º da Constituição da República de Angola e da Lei;
2. O presente cartão é pessoal, intransmissível e vitalício.

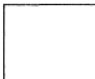


O Ministro,

ANEXO II
Modelo II a que se refere a alínea b) do artigo 2.º


REPÚBLICA DE ANGOLA
Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria



Cartão de Identificação n.º/...../.....

Nome.....
 Filiação..... e de.....
 Data de Nascimento...../...../.....naturalidade.....
 Província


Categoria

Data de Emissão / / local

Assinatura do Titular

Barra de Segurança

1. O familiar do combatente tombado ou perecido, goza de protecção especial do Estado e da sociedade nos termos da Constituição da República e da Lei.
2. O presente cartão é pessoal, intransmissível e vitalício.



O Ministro,

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONCALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 24/18
de 5 de Março

Havendo necessidade de se garantir a implementação do Programa do Executivo, no que concerne à diversificação das fontes de financiamento para a execução dos Programas de Investimento Público;

Considerando que a estratégia de lançamento de Eurobonds nos mercados internacionais em 2015 demonstrou o seu êxito, contribuindo para o estabelecimento de um importante canal de acesso ao financiamento externo;

Havendo necessidade de se finalizar os trabalhos de captação de financiamento externo por meio de obrigações soberanas da República de Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Estratégia de Emissão de Títulos de Dívida Soberana nos Mercados Internacionais, sob a forma de Eurobonds, no exercício económico de 2018, com o objectivo de melhorar a composição do *stock* da dívida externa.

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado a executar as acções e implementar as medidas que possibilitem a conclusão dos trabalhos conducentes à concretização do financiamento externo até o montante de USD 2.000.000.000,00 (dois mil milhões de Dólares dos Estados Unidos da América).

3.º — O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que forem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

4.º — Consideram-se válidos todos os actos, até à data, praticados pelo Ministro das Finanças, no âmbito do processo de emissão de títulos de Dívida Soberana, sob a forma de Eurobonds.